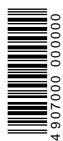


Quarta-feira, 12 de julho de 2023

**I Série**  
**Número 74**



# BOLETIM OFICIAL



4 907000 000000

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 5/2023:**

Aprova o Acordo de Financiamento Não-Reembolsável, celebrado entre a República de Cabo Verde e o Instituto de Crédito Oficial, E.P.E., relativamente ao estudo sobre a Melhoria dos Transportes para o Turismo em Cabo Verde.....1430

**Decreto-lei n.º 19/2023:**

Procede à primeira alteração à Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, que aprova o regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, e ao Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, que aprova o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros.....1438

**Decreto-lei n.º 20/2023:**

Procede à segunda alteração da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de setembro. ....1440

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Objetivo

O Acordo referido no artigo anterior visa ajudar as partes interessadas, públicas e privadas, a melhorar a conectividade dos transportes domésticos (inter-ilhas) e internacionais e a articulação entre os diferentes meios de transporte (aéreo, marítimo e terrestre), no sentido de facilitar a circulação de passageiros e cargas relacionadas com o turismo para e dentro do arquipélago de Cabo Verde.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo 1º e seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 3 de julho de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

**LINHA DE FINANCIAMENTO NÃO REEMBOLSÁVEL DO FUNDO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS, F.C.P.J.**

**ACORDO DE FINANCIAMENTO NÃO REEMBOLSÁVEL ENTRE**

**O INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL, E.P.E. DO GOVERNO ESPANHOL**

Atuando em nome e por conta do Estado Espanhol, como seu o Agente Financeiro, com recursos do Fundo de Internacionalização Empresarial, F.C.P.J.

COMO

O AGENTE FINANCEIRO

E

O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

COMO

A INSTITUIÇÃO BENEFICIÁRIA

E

CAIXABANK, S.A.

O BANCO ENCARGADO PARA O DESEMBOLSO AS PARTES:

**I.- Por um lado,**

O INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL, ENTIDADE PÚBLICA EMPRESARIAL, número de identificação fiscal (NIF) Q-2876002-C, com sede em Madrid, Paseo del Prado nº 4, representado por Silvia Díez Barroso, na sua qualidade de Chefe das Unidades Internacionais do Fundo do Estado da referida organização.

A Sra. Silvia Díez Barroso atua em virtude das procurações do Instituto de Crédito Oficial que declara em vigor e suficientes do Instituto de Crédito Oficial, entidade que atua em nome e representação do Governo da Espanha e não a título individual, mas em nome do Estado Espanhol, na qualidade de seu Agente Financeiro, com recursos do FONDO PARA LA INTERNACIONALIZACIÓN DE LA EMPRESA, F.C.P.J. (doravante denominado “FIEM”).

**Decreto nº 5/2023**

de 12 de julho

O VIII Governo Constitucional da República assume, no seu Programa de Governo, como um dos aceleradores do desenvolvimento nacional, a melhoria da conectividade nacional na sua tripla vertente, terrestre, marítima e aérea, com importância determinante na estratégia de desenvolvimento que se pretende, sendo Cabo Verde um País insular, composto por 10 ilhas, uma economia micro, fortemente impulsionada pelo turismo, com uma comunidade emigrada nos quatro cantos do mundo.

Com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2022-2026 (PEDS II) estaremos a prosseguir os objetivos estratégicos de Cabo Verde, tirando partido da localização geoestratégica, transformando o País, a médio prazo, numa plataforma de negócios e circulação de pessoas, bens e serviços. É nossa ambição concretizar este objetivo, atraindo de forma intensa o investimento direto estrangeiro nos setores de transportes, do turismo, da indústria de logística de distribuição internacional, processamento para exportação e fornecimento de vários serviços de apoio especializado para as empresas que venham a operar em Cabo Verde ou que pretendam tirar partido das condições favoráveis que o País oferece.

Com este intento, vai o VIII Governo Constitucional da República, com o apoio dos parceiros de desenvolvimento, efetivar o estudo sobre a Melhoria dos Transportes para o Turismo em Cabo Verde, para ajudar as partes interessadas, públicas e privadas, a melhorar a conectividade dos transportes domésticos (inter-lhas) e internacionais e a articulação entre os diferentes meios de transporte (aéreo, marítimo e terrestre), o que facilitará a circulação de passageiros e cargas relacionadas com o turismo para e dentro do arquipélago de Cabo Verde.

Para atingir este objetivo, o escopo do trabalho inclui: (i) um diagnóstico aprofundado da situação atual do transporte relacionado ao setor turístico para e dentro de Cabo Verde, incluindo os principais constrangimentos e oportunidades de desenvolvimento; e (ii) Recomendações específicas, estratégia e plano de ação integrados.

É, pois, nesta conformidade é que se assenta o Acordo de Financiamento ora aprovado.

Assim,

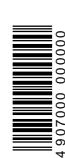
Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 118º da Lei n.º 16/X/2022, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2023; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Financiamento Não-Reembolsável, celebrado entre a República de Cabo Verde e o Instituto de Crédito Oficial, E.P.E., relativamente ao estudo sobre a Melhoria dos Transportes para o Turismo em Cabo Verde, no valor de 500.000 EUROS (quinhentos mil euros), cujos textos em língua portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.



**II.- Por outro lado,**

O Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial da República de Cabo Verde, com o NIF 350819680 e domiciliado em Cabo Verde, na cidade da Praia, representado pelo Sr. Olavo Correia, na qualidade de Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e Fomento Empresarial, atuando em virtude das procurações que declara estarem em vigor e serem suficientes (doravante, “Instituição Beneficiária”).

**III.- E, por outro lado,**

A Sra. Blanca María Cantelar Fernández e o Sr. José Luis García Donoso, com o número de identificação fiscal 05662406J e 05417935D respetivamente, em nome e representação do Caixabank, S.A. (doravante “Caixabank, S.A.” ou “Banco encarregue”), com sede em Valência e com o número de identificação fiscal A08663619, em virtude das procurações outorgadas em Valência, as quais declaram vigentes e suficientes. O Caixabank, S.A. apresenta-se na qualidade de Banco encarregado para o desembolso para os efeitos previstos na Cláusula Décima Terceira do presente Acordo.

Doravante, a Instituição Beneficiária, o ICO e o Banco encarregado para o desembolso, podem ser conjuntamente designados por “Partes”.

As partes, que reconhecem mutuamente a capacidade jurídica necessária para contratar e se vincularem, bem como os representantes de cada uma das partes, com legitimidade e poderes suficientes para representá-las,

**DECLARAM:**

**PRIMEIRO.** - Que o Governo da Espanha, através do Acordo do Conselho de Ministros, datado de 7 de setembro de 2021, aprovou a criação de uma Linha de Financiamento Não Reembolsável do Fundo de Internacionalização Empresarial (FIEM) para estudos no âmbito do Plano de Recuperação, Transformação e Resiliência, Componente 13, no montante de 50.000.000 euros, (doravante, a “Linha de Financiamento Não Reembolsável”).

**SEGUNDO.** - Que, com encargo da referida Linha de Financiamento Não Reembolsável, seja enquadrado o financiamento não reembolsável à Instituição Beneficiária para o Estudo da conectividade internacional e interilhas para o desenvolvimento do turismo e da atividade económica em Cabo Verde, pela empresa espanhola ALG Global Infrastructure Advisors, S.L.U., conforme definido no Contrato de Consultoria datado de 20 de março de 2023 (doravante, o “Projeto”).

**TERCEIRO.** - Que o Comité FIEM e a Secretaria de Estado do Comércio da Espanha, de 22 de novembro de 2022 e 28 de novembro de 2022, respetivamente, aprovaram a atribuição do financiamento não reembolsável à Linha de Financiamento Não Reembolsável descrito na Primeira declaração acima. Assim, a Secretaria de Estado do Comércio, através da Resolução de Concessão, compromete-se a conceder ao Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial da República de Cabo Verde um financiamento não reembolsável no montante máximo até QUINHENTOS MIL EUROS (€ 500.000,00) (doravante, o “Financiamento Não Reembolsável”). Este montante cumpre os parâmetros definidos na Auditoria de Preços realizada pelo ISDEFE a contento da Secretaria de Estado do Comércio do Ministério.

**QUARTO.** - Que este financiamento não reembolsável é concedido no âmbito da Lei FIEM e faz parte do Plano de Recuperação, Transformação e Resiliência da economia espanhola para financiar estudos realizados por empresas espanholas. Este Plano de Recuperação, Transformação e Resiliência constitui um instrumento promovido ao nível da União Europeia destinado a mitigar os impactos da pandemia de COVID-19 e transformar a sociedade.

**QUINTO.** - Portanto, este Acordo será regido pela Lei 11/2010 de 28 de junho de 2010, relativa à reforma do sistema de apoio financeiro à internacionalização de empresas espanholas (“Lei FIEM”) e o seu Regulamento de execução RD 1797/2010 de 30 de dezembro; pelo Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que estabelece o Mecanismo de Resiliência e Recuperação; Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, bem como pelas disposições do Despacho HFP/1030/2021, de 29 de setembro, que estabelece o sistema de gestão do Plano de Recuperação, Transformação e Resiliência e pelo Despacho do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo que transfere para o FIEM os fundos do Mecanismo de Recuperação e Resiliência atribuídos no Orçamento Geral do Estado para 2022, de 8 de maio de 2022, bem como qualquer outro regulamento que altere qualquer uma das disposições acima referidas.

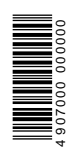
**SEXTO.** - Que, para a negociação, assinatura e execução deste Acordo de Financiamento Não Reembolsável, o Governo da Espanha atue através do Instituto de Crédito Oficial, E.P.E. — na qualidade de seu Agente Financeiro—em virtude do disposto no Artigo 11º da Lei FIEM e a Instituição Beneficiária atue em nome próprio e por conta própria como beneficiária do financiamento não reembolsável.

**SÉTIMO.**- Que a Lei FIEM criou o Fundo de Internacionalização Empresarial (doravante também designado por “FIEM” ou “Fundo”), destinado a financiar operações e projetos de especial interesse para a estratégia de internacionalização da economia espanhola; assistência técnica e consultorias de especial interesse para a estratégia de internacionalização; bem como financiamentos para a elaboração de estudos de viabilidade, exequibilidade e pré-viabilidade, estudos relacionados com a modernização dos setores ou regiões económicas, bem como consultorias destinadas à modernização institucional de carácter económico, em países de especial interesse para as empresas espanholas.

**OITAVO.** - Nos termos do artigo 7º da Lei FIEM, a gestão e administração do Fundo é da responsabilidade do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, através da Secretaria de Estado do Comércio. Compete à Secretaria de Estado do Comércio, entre outras, as seguintes atribuições: a seleção dos projetos a financiar pelo Fundo e em concertação com os beneficiários do financiamento, a elaboração dos perfis e estudos de viabilidade necessários à análise destes projetos, a avaliação das propostas de financiamento e a sua posterior apresentação ao Comité do Fundo para aprovação, bem como o acompanhamento da execução dos referidos projetos e a respetiva avaliação. Adotará igualmente medidas preventivas para a mitigação dos impactos negativos no desenvolvimento e será responsável pela aprovação e acompanhamento de um protocolo de prevenção ao branqueamento de capitais.

**NONO.** - Que, em conformidade com o Artigo 11º da Lei FIEM, o ICO é designado como Agente Financeiro do Fundo e, portanto, formalizará em nome e por conta do Governo Espanhol e do Estado os acordos de financiamento não reembolsáveis associados a esta Linha de Financiamento Não Reembolsável. Além disso, o ICO prestará os serviços de instrumentação técnica, contabilidade, caixa, agente pagador, controle e, em geral, todos os serviços de natureza financeira relativos às operações autorizadas no âmbito do FIEM.

**DÉCIMO.** - Que, para além disso, a Lei FIEM estabelece o objetivo do Fundo e seus princípios orientadores, os tipos de beneficiários e os tipos de financiamento, órgãos de gestão e procedimentos para financiamento de projetos, entre outros aspetos.



**DÉCIMO PRIMEIRO.** - Que, conforme indicado na Terceira declaração, a concessão do financiamento não reembolsável foi aprovada pelo órgão responsável, a Secretaria de Estado do Comércio, através da Resolução de Concessão do financiamento não reembolsável de 28 de novembro 2022. Uma cópia da Resolução de Concessão do financiamento consta do Anexo I.

**DÉCIMO SEGUNDO.** - Que a Instituição Beneficiária aceitou os requisitos e condições estabelecidos da Resolução de Concessão do financiamento não reembolsável ao abrigo da Linha de Financiamento a Não Reembolsável, no montante de QUINHENTOS MIL EUROS (€ 500.000,00).

**DÉCIMO TERCEIRO.**- Que a Secretaria de Estado do Comércio, na qualidade de entidade responsável pela gestão, administração e execução do referido Fundo, estabeleceu critérios ou condições gerais que orientarão as relações com a Instituição Beneficiária, bem como o modo de atuação a seguir pela Instituição Beneficiária na gestão dos fundos europeus, incluindo, entre outros aspetos: os procedimentos administrativos e financeiros, a certificação e o pagamento das obras e serviços, os critérios de acompanhamento e controlo, a justificação da execução do Projecto bem como a declaração de incumprimento e a devolução dos fundos.

**DÉCIMO QUARTO.** - Que, de acordo com o acima exposto, as partes concordam em celebrar este Acordo de Financiamento Não Reembolsável e obrigam-se nos termos seguintes:

CLÁUSULAS

**PRIMEIRA. – DEFINIÇÕES.**

1. Para efeitos do presente Acordo, e ressalvadas as definições já previstas no preâmbulo e/ou nos seus considerandos ou nas suas próprias cláusulas, os termos e expressões utilizadas no presente Acordo deverão, quer sejam utilizados no singular ou no plural, ter os significados descritos abaixo:

- Banco encarregado para o desembolso – Para efeitos do presente Acordo, o CAIXABANK, S.A., a entidade designada pela Instituição Beneficiária e aceite pelo ICO, através da qual serão efetuados os pagamentos ao Beneficiário Final do financiamento não reembolsável resultante do presente Acordo. O Banco encarregado examinará os documentos que lhe forem apresentados no âmbito do Contrato de Consultoria ou qualquer outro documento que o substitua e emitirá, se for o caso, o correspondente certificado, conforme o modelo constante do Anexo III.

- Contrato de Consultoria – Contrato celebrado entre a Unidade de Gestão de Projetos Especiais (UGPE) e a empresa de consultoria espanhola ALG Global Infrastructure Advisors, S.L.U. para a prestação do serviço do Projeto descrito no Segundo Considerando deste Acordo e pelo montante de QUINHENTOS MIL EUROS (€ 500.000,00) que é financiado integralmente em virtude deste Acordo, assinado em 20 de março de 2023, que está anexado a este Acordo como Anexo IV e que foi aceite pela Secretaria de Estado do Comércio.

- Acordo - O presente Acordo de Financiamento não reembolsável celebrado entre o INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL, E.P.E., o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial da República de Cabo Verde e o CAIXABANK, S.A. para a formalização do financiamento não reembolsável destinado a financiar o Projeto descrito no segundo considerando do presente documento.

- Conta ou Conta de Financiamento Não Reembolsável - A conta aberta pelo ICO em seus livros, em nome da Instituição Beneficiária, com a finalidade de registrar os movimentos que ocorrerem em decorrência dos desembolsos que venham a ser efetuados.

- Empresa Executante ou Beneficiária Final do financiamento não reembolsável - empresa privada espanhola que executa a execução do Contrato de Consultoria, ALG Global Infrastructure Advisors, S.L.U.

- Instituição beneficiária ou Destinatária do financiamento - Instituição pública estrangeira beneficiária do financiamento não reembolsável aprovado pela Secretaria de Estado do Comércio, denominado Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial da República de Cabo Verde.

- O ICO - Instituto de Crédito Oficial, E.P.E., instituição designada pelo artigo 11º da Lei n.º 11/2010, de 28 de junho, sobre a reforma do sistema de apoio financeiro à internacionalização das empresas espanholas, para atuar como Agente Financeiro do FIEM para o negociação, assinatura e execução do Acordo, bem como pelos pagamentos derivados do Acordo.

- Ministério - Ministério da Indústria, Comércio e Turismo da Espanha.

- Moeda Acordada e Euro - A moeda na qual a ICO debita a Conta derivada dos pagamentos à Empresa Executante do Projeto, que será o Euro.

- Projeto – Estudo sobre a Melhoria dos Transportes para o Turismo em Cabo Verde, para ajudar as partes interessadas, públicas e privadas, a melhorar a conectividade dos transportes domésticos (inter-ilhas) e internacionais e a articulação entre os diferentes meios de transporte (aéreo, marítimo e terrestre), o que facilitará a circulação de passageiros e cargas relacionadas com o turismo para e dentro do arquipélago de Cabo Verde. Os Serviços serão executados de acordo com os “Termos de Referência para Serviços de Consultoria, um Estudo sobre a Melhoria dos Transportes para o Turismo em Cabo Verde”, anexo a este Acordo de Financiamento Não Reembolsável (Anexo IV).

- Resolução – Documento administrativo emitido pela Secretaria de Estado do Comércio que delibera a concessão do financiamento não reembolsável à Instituição Beneficiária, datado de 28 de novembro de 2022, que se encontra anexo ao presente Acordo como Anexo I.

- Secretaria de Estado do Comércio – Órgão do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, na qualidade de entidade responsável pela gestão, administração e execução do Fundo FIEM, cabendo-lhe também a emissão da Resolução que concede o financiamento não reembolsável.

- Dia Útil – dia em que os bancos comerciais estão abertos e operam em Madrid. .

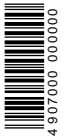
**SEGUNDA. - OBJETIVO DO ACORDO**

1. O presente acordo de financiamento não reembolsável tem por objeto a formalização da contribuição autorizada pela Secretaria de Estado do Comércio a favor da Instituição Beneficiária, conforme referido nos considerandos deste acordo.

**TERCEIRA. - VIGÊNCIA DO ACORDO E ENTRADA EM VIGOR.**

1. Este Acordo entrará em vigor mediante a receção de um Parecer Jurídico que expresse que o representante legal para assinar o Acordo está devidamente autorizado e tem poderes suficientes, e que a assinatura e a execução do Acordo são legais, conforme exigido pelos regulamentos jurídicos internos da Instituição Beneficiária. O ICO notificará à Instituição Beneficiária o cumprimento desta condição, bem como a data de entrada em vigor deste Acordo.

2. A assinatura do presente acordo será efetuada nas condições estabelecidas na Cláusula Décima Sétima “Assinatura do Acordo” e manter-se-á em vigor até a extinção total de todas as obrigações e direitos dele decorrentes, enquanto subsistirem.



3. Em particular, e mesmo até 10 anos após o termo do presente acordo, a Instituição Beneficiária é obrigada a cooperar a qualquer momento e fornecer todas as informações e documentação solicitadas relativamente a quaisquer solicitações de órgãos ou procedimentos públicos que possam ser iniciados em relação ao cumprimento da regulamentação da Comunidade Europeia e nacional aplicáveis no momento da solicitação.

#### **QUARTA. - NÍVEL DO FINANCIAMENTO NÃO REEMBOLSÁVEL**

1. A Secretaria de Estado do Comércio decidiu conceder um Financiamento Não Reembolsável à Instituição Beneficiária no montante de QUINHENTOS MIL EUROS (€500.000,00), a ser desembolsado em euros para o financiamento do Projeto.

#### **QUINTA. - DESEMBOLSO OU ENTREGA DE FUNDOS**

1) As Partes concordam que a ICO pagará o(s) desembolso(s) ao abrigo da Linha de Financiamento Não Reembolsável FIEM à empresa espanhola encarregada de executar o Contrato de Consultoria por meio do Banco encarregado para o desembolso.

2) Antes do primeiro desembolso, a Instituição Beneficiária se compromete a enviar ao ICO o fac-símile das assinaturas (spécimens letter) da(s) pessoa(s), devidamente autorizada(s) a representar a Instituição Beneficiária, que assinará(ão) cada solicitação de desembolso, que consta do Anexo II deste Acordo.

3) O(s) desembolso(s) previsto(s) no Contrato de Consultoria será(ão) efetuado(s) em qualquer caso após a ICO ter recebido o último dos seguintes documentos:

- a) A receção física do original da declaração solene e vinculativa do referido Banco encarregue, feita por este último em favor da ICO de acordo com os termos da certificação no Anexo III deste Acordo.
- b) A receção física do original assinado pela Instituição Beneficiária do pedido de desembolso nos termos do modelo constante do Anexo II deste Acordo.
- c) Exclusivamente para o último desembolso, o beneficiário deverá fazer acompanhar o seu pedido de desembolso de uma declaração de responsabilidade que certifique o cumprimento do objecto do Contrato de Consultoria, fornecendo ainda, para o conhecimento e a satisfação da Secretaria de Estado do Comércio, a versão final do estudo previamente financiado. Este último desembolso não pode ser efetuado até que a Secretaria de Estado do Comércio tenha dado sua aprovação a esta versão final do estudo financiado.

4) O montante do financiamento não reembolsável será pago pela ICO através de uma transferência para o Banco encarregado para o desembolso, para a conta em EUROS (€) indicada na certificação referida na alínea a) do nº3.

5) O ICO, uma vez que este Acordo tenha entrado em vigor e os originais assinados referidos no nº 3 desta cláusula tenham sido recebidos, deverá pagar os montantes correspondentes ao Banco encarregado para o desembolso no prazo máximo de 10 dias úteis, exceto no caso de se verificar uma das circunstâncias definidas no nº 8 desta cláusula.

6) A Instituição Beneficiária poderá solicitar levantamentos do Financiamento não Reembolsável, através do Banco encarregado para o desembolso, até 8 meses após a celebração deste Acordo. No entanto, a Instituição Beneficiária e o ICO poderão, de comum acordo, prorrogar este prazo (doravante denominado "Período de Levantamento").

7) Sendo a Secretaria de Estado do Comércio o gestor do Fundo FIEM e responsável pela gestão, controle e fiscalização da execução e avaliação do Projecto, conforme estabelecido na Lei FIEM, e sendo o montante do financiamento não reembolsável proveniente de fundos da União Europeia, a Instituição Beneficiária deve apresentar à Secretaria de Estado do Comércio ou a qualquer outro órgão da União Europeia todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e avaliação do financiamento não reembolsável, bem como da execução da atividade e cumprimento do objetivo do referido financiamento.

#### **8) Suspensão de levantamentos**

O ICO não será obrigada a fazer qualquer desembolso de fundos pendentes ao Beneficiário Final do financiamento não reembolsável, se qualquer uma das seguintes circunstâncias se aplicar:

- A) Não fornecimento das informações solicitadas pelo ICO sobre as receitas e pagamentos relacionados com a execução do Projeto;
- B) Se a instituição beneficiária violar alguma das condições deste financiamento não reembolsável;
- C) Se o ICO tiver conhecimento fidedigno de que um Tribunal está a julgar um caso diretamente relacionado com questões que as diretrizes da OCDE buscam erradicar, em particular aqueles relacionados a acordos ambientais e aqueles previstos na Convenção de Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros nas transações Internacionais Transações de dezembro de 1997 (doravante a "Convenção de dezembro de 1997"), bem como as decorrentes das normas europeias e espanhola aplicáveis em matéria de prevenção da fraude, duplo financiamento, da corrupção e dos conflitos de interesse.

Para o efeito, considerar-se-á que existem práticas a erradicar quando transitar em julgado o tribunal competente que declare a existência de crime de corrupção.

Nesse sentido, o ICO declara desconhecer que possa ter sido feita até a presente data, direta ou indiretamente, qualquer oferta, presente ou pagamento, retribuição ou benefício de qualquer natureza, que possa ser considerado como uma "prática a erradicar" pela Convenção de dezembro de 1997, como incentivo do Contrato de Consultoria.

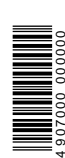
Da mesma forma, a Instituição Beneficiária declara desconhecer que possa ter ocorrido até a presente data, direta ou indiretamente, qualquer oferta, presente ou pagamento, retribuição ou benefício de qualquer natureza, que possa ser considerado como "prática a erradicar" pela Convenção de dezembro de 1997, como incentivo do Contrato de Consultoria; ou,

- D) Se o Contrato de Consultoria tiver sido renovado ou modificado sem a autorização expressa por escrito do ICO, sujeito à aprovação prévia da Secretaria de Estado do Comércio.

#### **SEXTA. - DESTINO DOS FUNDOS**

1. Este financiamento não reembolsável destina-se ao fim específico para o qual é concedido, ou seja, o financiamento do Projeto descrito no Segundo Considerando deste Acordo.

2. A Instituição Beneficiária compromete-se expressa e irrevogavelmente a aplicar o montante do financiamento não reembolsável exclusivamente na realização do objetivo indicado no parágrafo anterior.



3. O montante do financiamento não reembolsável não pode, em caso algum, ser utilizado para financiar qualquer imposto ou taxa decorrente da execução do Projecto que não tenha sido expressamente incluída no Contrato de Consultoria e nos orçamentos validados pela Direção Geral do Comércio e Investimento do Ministério através da auditoria de preços do ISDEFE .

4. Nos termos disposto no artigo 7º da Lei FIEM e dado que o Fundo é administrado pela Secretaria de Estado do Comércio, que fiscalizará a execução dos projetos e o correto destino dos fundos, o ICO não será obrigado a controlar ou verificar a correta aplicação dos montantes previstos neste Acordo para os fins previstos nesta Cláusula, ressalvado o cumprimento da Cláusula 5ª relativa aos desembolsos ou entrega de fundos.

5. Não obstante o acima exposto, o ICO, a qualquer tempo e a seu critério, reserva-se o direito de solicitar à Instituição Beneficiária, obrigando-se esta a entregar com a maior brevidade possível e em qualquer caso no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, todas as informações e as documentações necessárias à comprovação clara e suficiente, a juízo do Banco encarregado para o desembolso ou, se for o caso, da Secretaria de Estado do Comércio, responsável pela análise dessa documentação: (i) a utilização e destino final de todos os fundos disponibilizados pela ICO sob este Acordo; e (ii) de que os fundos foram usados para fins contemplados na presente Cláusula.

**SÉTIMA. – DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA INSTITUIÇÃO BENEFICIÁRIA**

1. A Instituição Beneficiária obriga-se a cumprir as obrigações assumidas neste Acordo e nos seus Anexos.

2. Para o efeito, a Instituição Beneficiária compromete-se a desembolsar o montante de acordo com as condições estabelecidas nos documentos anexos a este Acordo e declara expressamente que está ciente de que está sujeita aos controlos dos órgãos europeus (Comissão Europeia, Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), Tribunal de Contas e Procuradoria Europeia), de acordo com os Regulamentos Europeus aplicáveis a estes fundos europeus do Mecanismo de Recuperação e Resiliência.

3. A Instituição Beneficiária compromete-se a fornecer ao ICO, à Secretaria de Estado do Comércio, às organizações europeias ou a quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo, quaisquer informações documentais que possam ser exigidas de acordo com as disposições deste Acordo e dos seus Anexos.

4. A Instituição Beneficiária declara ter obtido todas as autorizações, alvarás ou licenças necessárias à celebração deste Acordo e que, portanto, é plenamente válido e exequível em todas as suas obrigações.

5. A Instituição Beneficiária obriga-se a comunicar imediatamente ao ICO qualquer alteração da sua natureza, da sua denominação social, dos regulamentos pelos quais se rege e se organiza internamente ou dos regulamentos que o afetem, sejam de carácter nacional ou administrativo.

6. A Instituição Beneficiária obriga-se a comunicar imediatamente ao ICO qualquer modificação ou renovação do Contrato de Consultoria para análise e aprovação, se for o caso, pela Secretaria de Estado do Comércio.

7. A Instituição Beneficiária compromete-se a notificar imediatamente ao ICO e a Secretaria de Estado do Comércio sobre qualquer ação ou reclamação, judicial ou extrajudicial, movida contra ela que possa envolver: (i) um efeito adverso na capacidade de cumprir as obrigações decorrentes deste Acordo, (ii) pôr em causa a validade ou exequibilidade do presente Acordo e/ou (iii) pôr em causa a concretização dos resultados e objetivos definidos no Projeto e a consequente justificação das despesas da contribuição recebida.

8. A Instituição Beneficiária obriga-se a indenizar o ICO por qualquer perda ou dano que venha a sofrer caso o desembolso não tenha sido efetuado por qualquer motivo não imputável ao ICO.

9. A Instituição Beneficiária compromete-se a incluir a logótipo do FIEM no relatório sobre os resultados do projeto, financiado com recursos da Linha de Financiamento Não Reembolsável.

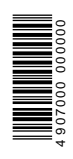
10. A Instituição Beneficiária compromete-se a fornecer ao ICO todas as informações exigidas por este último para o cumprimento dos requisitos de diligência devida em matéria de prevenção do branqueamento de capitais. Estas informações incluirão os dados de identificação da Instituição Beneficiária, dos seus representantes e das pessoas que sejam consideradas beneficiários efetivos de acordo com a regulamentação aplicável em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Para estes efeitos, um beneficiário efetivo é qualquer pessoa singular que detenha mais de 25% do capital ou dos direitos de voto da Instituição Beneficiária. Na sua falta, serão considerados beneficiários efetivos todas as pessoas singulares encarregadas da administração da Instituição Beneficiária .

A documentação comprovativa das informações relativas à Instituição Beneficiária e ao financiamento não reembolsável será disponibilizada aos órgãos de supervisão e auditoria da Espanha e da UE no domínio da prevenção.

Para o efeito, a Instituição Beneficiária declara:

- a) Que nem a Instituição Beneficiária, nem qualquer diretor, gerente ou qualquer outra pessoa agindo em seu nome, é uma pessoa física ou jurídica (doravante “Pessoa”), ou é detida ou controlada por Pessoas que:
  - (i) constem como Pessoas Sancionadas em legislação, regulamentos, diretrizes, resoluções, programas ou medidas restritivas relativas a sanções económicas e financeiras internacionais, em qualquer uma das seguintes listas: (a) a Lista Nacional Especialmente Designada da OFAC, bem como qualquer outra lista do OFAC de entidades bloqueadas ou sujeitas a congelamento de bens, (b) listas de sanções administradas pelo Departamento do Tesouro dos EUA e/ou pelo Departamento de Estado dos EUA (incluindo em aplicação da Lei de Sanções ao Irão), (c) lista consolidada de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, (d) a lista de pessoas, grupos e entidades sujeitas a sanções da União Europeia, (e) a lista do Banco Mundial de empresas excluídas (de contratos públicos), (f) pessoas, grupos e/ou entidades nacionais de países classificados no "call for action" do GAFI, (g) a Lista de Sanções do Reino Unido (H.M.) (doravante “Pessoas Sancionadas”) ou, (h) a lista dos paraísos fiscais, de acordo com a legislação espanhola ou europeia.
  - (ii) seja de propriedade ou controlada por uma Pessoa Sancionada;
  - (iii) atue direta ou indiretamente para ou em nome de uma Pessoa Sancionada;
  - (iv) seja constituída, localizada ou tenha a sua sede ou local de negócios ou residência em um país ou território, ou cujo governo esteja sujeito a sanções previstas em leis, regulamentos, diretrizes, resoluções, programas ou medidas restritivas relacionadas com sanções económicas e financeiras internacionais, impostas de acordo com a lista estabelecida no parágrafo (i) acima.



Da mesma forma, a Instituição Beneficiária se compromete a não estabelecer relações comerciais com qualquer pessoa, grupo ou entidade que esteja vinculada a uma investigação criminal com acusações, ou denunciada por órgãos de vigilância e controle, por atividades que possam ser consideradas branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo ou que figurem numa ou mais nas listas de sanções, conforme a lista apresentada acima nesta seção.

Caso o ICO reveja a lista acima e encontre qualquer informações que contrariem o disposto nesta seção, a Instituição Beneficiária deverá ser notificada com a maior brevidade possível para que proceda à adequação de suas operações de controle ou retificação da situação irregular, conforme necessário.

Da mesma forma, a Instituição Beneficiária se compromete a não estabelecer relações comerciais com qualquer pessoa, grupo ou entidade que seja constituída, localizada ou com sede operacional ou residente em país ou território, ou cujo governo esteja sujeito a sanções em legislação, regulamentos, diretrizes, resoluções, programas ou medidas restritivas de sanções econômico-financeiras internacionais, impostas conforme as listas acima.

11. A Instituição Beneficiária declara-se a favor do ICO, o que constitui causa essencial para a concessão e manutenção deste Acordo:

- a) Que todas as autorizações, permissões ou licenças necessárias para a execução deste Acordo foram obtidas e que, portanto, nenhum consentimento, licença, autorização ou aprovação de terceiros é ou será necessário em conexão com a execução, validade, conformidade e aplicabilidade deste Acordo.
- b) Que as informações e documentação fornecidas ao Ministério e ao ICO neste Acordo são completas, corretas e verdadeiras.
- c) Que a celebração e cumprimento do Acordo não infringem qualquer regulamento de qualquer nível ou os estatutos a que está sujeito.
- d) Que está em conformidade com todas as suas obrigações decorrentes deste Acordo.
- e) Que tem conhecimento dos regulamentos descritos no considerando quinto deste Acordo.

As declarações e compromissos anteriores serão implicitamente reiterados e renovados pela Instituição Beneficiária ao longo da vigência deste Acordo, a menos que a Instituição Beneficiária informe expressamente ao ICO o contrário. Nesse caso, o ICO poderá rescindir este Acordo nos termos estabelecidos na Cláusula seguinte.

#### OITAVA. - CAUSAS E EFEITOS DO INCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO PRESENTE FINANCIAMENTO NÃO REEMBOLSÁVEL

1. Em caso de incumprimento das condições previstas no presente Acordo, bem como de incumprimento de regulamentos europeus ou despachos ministeriais que regulamentam o Plano de Recuperação, Transformação e Resiliência, será aplicado o regime previsto no artigo 13.º da Lei FIEM aplicadas, que estabelece os efeitos do incumprimento das condições estabelecidas nos instrumentos de financiamento no âmbito do FIEM.

2. O ICO poderá, mediante instrução do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, anular ou revogar o presente Acordo de Financiamento Não Reembolsável no âmbito do FIEM por incumprimento das condições estabelecidas no presente instrumento de financiamento ou na regulamentação supramencionada que lhe é aplicável.

3. Da mesma forma, a Direção Geral do Comércio e Investimento do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo será o órgão competente para a instauração e investigação do processo de incumprimento e reembolso, cabendo à Secretaria de Estado do Comércio emitir o resolução declarando o incumprimento e a obrigação do Beneficiário final de devolver o financiamento não reembolsável, indicando na mesma a forma e o prazo para devolução dos recursos.

4. Uma vez emitida a resolução de incumprimento e reembolso, a Secretaria de Estado do Comércio exigirá do Beneficiário final do financiamento não reembolsável a restituição ou o reembolso de quaisquer montantes que possam ter sido desembolsados pelo ICO, bem como quaisquer juros corridos, quando aplicável.

5. O reembolso ao Fundo FIEM dos montantes acima indicados deverá ser efetuado pelo Beneficiário Final do financiamento não reembolsável no prazo indicado na resolução de incumprimento e reembolso, a contar da data em que a Secretaria de Estado do Comércio formaliza o pedido de reembolso ao Beneficiário Final do financiamento não reembolsável de acordo com as indicações estabelecidas na resolução correspondente.

6. O Beneficiário final do financiamento não reembolsável deverá efetuar o reembolso, de acordo com as disposições da resolução de incumprimento e reembolso emitida pela Secretaria de Estado do Comércio.

#### NONA. - DIREITOS IRRENUNCIÁVEIS

1. O ICO poderá, a qualquer momento, invocar os fundamentos de aplicabilidade previstos neste Acordo, ou qualquer outro direito ou poder que lhe seja conferido por este Acordo ou pela legislação espanhola, sem que o não exercício de seus direitos implique uma renúncia da sua parte.

#### DÉCIMA. - REGIME JURÍDICO DO ACORDO

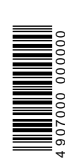
1. Todas as questões que surjam entre as partes no âmbito do presente Acordo, bem como a sua formalização e vigência, reger-se-ão integralmente pela legislação espanhola, que inclui a legislação europeia e nacional.

#### DÉCIMA PRIMEIRA. - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. Para a resolução de litígios decorrentes da interpretação e aplicação deste Acordo, com exceção das disposições na cláusula 8.2 e seguintes, que se referem à instauração e investigação do procedimento de incumprimento e reembolso a realizar pela Direção Geral do Comércio e Investimento do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio, as Partes tentarão, numa primeira fase, resolver o litígio por consenso ou mútuo acordo através de canais diplomáticos reconhecidos.

2. Se, decorridos dois meses a contar da data em que qualquer das partes tiver recebido uma notificação da outra parte convocando tais negociações, nenhuma conclusão for alcançada, para a resolução dos litígios, ambas as partes acordam em submeter-se à arbitragem legal sob um processo de arbitragem administrado pelo Centro Internacional de Arbitragem de Madrid (MIAC), em conformidade com os seus Estatutos e com o Regulamento de Arbitragem do MIAC (“o Regulamento”).

3. A arbitragem terá lugar em Madrid, Espanha, perante um tribunal arbitral composto por um árbitro a designar da seguinte forma: será concedido às partes um prazo comum de vinte dias para acordarem a nomeação, salvo se no Pedido de Arbitragem ou na contestação ao Pedido de Arbitragem, qualquer das partes tenha manifestado o desejo de que a nomeação seja feita diretamente



pelo Centro, caso em que deverá ser feita sem maiores formalidades. Decorrido esse prazo sem que tenha sido comunicada a nomeação mutuamente acordada, o Centro nomeará o árbitro. O língua aplicável deve ser o inglês, não podendo os documentos serem apresentados e/ou os processos serem conduzidos noutra idioma. Com relação às despesas e custas do processo arbitral, inclusive os honorários profissionais da parte vencedora, as Partes concordam expressamente, através da presente cláusula compromissória, que tais despesas serão consideradas custos do processo arbitral, e serão impostas à parte vencida pela sentença arbitral, a menos que o Tribunal Arbitral julgue procedente isentar a parte vencida, total ou parcialmente, de tal obrigação.

4. Na ausência de disposição aplicável no Regulamento, o Tribunal Arbitral aplicará, supletivamente, as normas que julgar aplicáveis, com ou sem referência a um direito processual nacional.

## DÉCIMA SEGUNDA. - AVISOS E COMUNICAÇÕES

1. As notificações e comunicações a efetuar por uma das partes à outra no âmbito do presente Acordo serão enviadas e consideradas recebidas, sob pena de nulidade, e vinculam as partes, nos endereços, correio eletrónico ou número de fax mencionados abaixo.

### Para ICO:

Fernando de Casso Castelo

Pº del Prado, 4

28014 Madrid - Espanha

Correio eletrónico: [fad@ico.es](mailto:fad@ico.es)

[fernando.decasso@ico.es](mailto:fernando.decasso@ico.es)

### Para a instituição beneficiária:

Contato – Gilson Gomes de Pina – Direção Nacional de Planeamento

Endereço: Av. Amílcar Cabral – Cidade da Praia, Ilha de Santiago - Cabo Verde

E-mail: [Gilson.g.pina@mf.gov.cv](mailto:Gilson.g.pina@mf.gov.cv)

### Para o Banco encarregado para o desembolso;

Contato: Blanca Maria Cantelar Fernández

Endereço: Avenida de Manóteras, 20, Edifício París, Primera Planta, 28055, Madrid, España

Correio eletrónico: [bmcantelar@caixabank.com](mailto:bmcantelar@caixabank.com)

2. Qualquer alteração nos endereços acima referidos só será válida até que tenha sido comunicada e recebida pela outra parte contratante por escrito e de forma fiável.

3. Excetuam-se as comunicações relativas ao acompanhamento, à avaliação e à justificação dos projetos, que serão efetuadas em conformidade com as disposições do Anexo IV deste Acordo.

## DÉCIMA TERCEIRA. - FUNÇÕES DO CAIXABANK, S.A. COMO O BANCO ENCÁRREGADO PARA O DESEMBOLSO

1. O CAIXABANK, S.A., atuando no presente Acordo na qualidade de Banco encarregado para o desembolso, tendo sido designado para o efeito pela Instituição Beneficiária,

a conteúdo do ICO, aceita essa designação e as funções e os deveres que lhe são atribuídos. As funções e deveres do Banco encarregado para o desembolso são:

- i. Atuar em nome da Instituição Beneficiária para analisar com a maior diligência possível a documentação de pagamento apresentada nos termos do Contrato de Consultoria celebrado entre a Unidade de Gestão de Projetos Especiais (UGPE) da República de Cabo Verde e a Empresa Executante ou Beneficiário Final do financiamento não reembolsável, prestador do serviço a ser financiado por este Acordo. Uma vez analisada, certificará, se for o caso, a apresentação da documentação relativa aos pagamentos do referido Projeto. Essa certificação será enviada pelo Banco encarregado ao ICO de acordo com os termos do Anexo III deste Acordo.
- ii. Cumprir com suas obrigações, assumindo para todos os efeitos as responsabilidades que possam advir da sua condição de Banco encarregado para o desembolso, nos termos deste Acordo e de representante da Instituição Beneficiária.

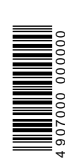
Da mesma forma, o Banco se compromete a fornecer ao ICO e à Instituição Beneficiária qualquer informação ou documentação a ele fornecida em relação aos pagamentos relativos ao Contrato de Consultoria que vierem a ser solicitados, bem como a informar ao ICO e à Instituição Beneficiária quaisquer outras informações relevantes que pode estar em sua posse como Banco encarregado do desembolso em relação à execução do Projeto e que pode ser solicitado por qualquer um dos anteriores.

- iii. Autorizar o ICO como instituição (que para o efeito poderá actuar através do seu pessoal devidamente autorizado) a examinar nas instalações do CAIXABANK, S.A., todos os documentos relativos ao Projeto que lhe tenham sido entregues, sendo todos aceites sem reservas pela Instituição Beneficiária, que desde já autoriza expressamente o CAIXABANK, S.A. a facultar ao ICO o acesso às referidas informações, renunciando a qualquer reclamação contra o CAIXABANK, S.A. por esta razão.

Anualmente, o CAIXABANK, S.A. enviará ao ICO uma cópia de todos os documentos relativos ao Projeto que lhe tenham sido entregues e, em particular, aqueles que serviram de base à emissão de cada certificado fornecido com base no Anexo III deste Acordo. O CAIXABANK, S.A. compromete-se a manter à sua guarda todos os documentos relativos ao Projeto que lhe tenham sido entregues por um período mínimo de 5 anos.

2. Por seu lado, a Instituição Beneficiária, por meio deste Acordo autoriza incondicional e irrevogavelmente o ICO a pagar através do Banco encarregado do desembolso à Empresa Espanhola Executante do Projeto a ser financiado (ALG Global Infrastructure Advisors, S.L.U.), contra as certificações que o Banco emite e envia ao ICO nos termos do Anexo III deste Acordo, desde que cumpridas as condições estipuladas no Contrato de Consultoria.

Em consequência do exposto, a Instituição Beneficiária autoriza o ICO a debitar da Conta, em Euros, os montantes pagos referidos no(s) referido(s) certificado(s) emitido(s) pelo Banco encarregado. Nesse sentido, o cumprimento por parte do ICO da presente autorização única e irrevogável de pagamento não implica qualquer responsabilidade do ICO no cumprimento ou incumprimento do Contrato de Consultoria ou de qualquer outro documento que o substitua, nem no controle do mesmo, considerado-se sempre que o ICO não tem qualquer relação com o referido Contrato de Consultoria.



3. As funções e os deveres do Banco reguladas na presente Cláusula não implicam qualquer responsabilidade do mesmo pelo cumprimento ou incumprimento do Contrato de Consultoria ou de qualquer outro documento que o substitua, devendo-se sempre considerar que o Banco não tem qualquer relação com o referido Contrato de Consultoria.

#### DÉCIMA QUARTA. - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

As Partes aceitam que a execução do presente Acordo possa implicar o fornecimento de dados pessoais cujo tratamento deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares com no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e da Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, relativa à Proteção de Dados Pessoais e à garantia dos direitos digitais.

Os signatários poderão exercer os seus direitos de acesso, retificação, apagamento, oposição, restrição e portabilidade dos seus dados pessoais mediante o envio de uma comunicação escrita à outra parte. O Banco encarregue e o ICO têm delegados de Proteção de Dados distintos, cujos endereços eletrónicos são: [exportfinance@comex.caixabankops.com](mailto:exportfinance@comex.caixabankops.com), no caso do Banco e [delegateteleprotecciondatos@ico.es](mailto:delegateteleprotecciondatos@ico.es), no caso do ICO.

#### DÉCIMA QUINTA. - CONSIDERAÇÕES E ANEXOS

1. Os considerandos, cláusulas e os seguintes anexos farão parte integrante deste Acordo:

<b>Anexo I</b>	Resolução de concessão de financiamento não reembolsável pela Secretaria de Estado do Comércio
<b>Anexo II</b>	Solicitação de pedido de Desembolso
<b>Anexo III</b>	Certificação do Banco encarregado para o desembolso
<b>Anexo IV</b>	Contrato de Consultoria

#### DÉCIMA SEXTA. - CONFIDENCIALIDADE

A Instituição Beneficiária obriga-se a manter o mais estrito sigilo sobre todas as Informações Confidenciais e a não divulgar, direta ou indiretamente, as Informações Confidenciais a terceiros, exceto quando tal divulgação:

a) Seja solicitado por qualquer autoridade judicial ou administrativa com jurisdição sobre o assunto que legalmente exija a totalidade ou parte das Informações Confidenciais; ou em conformidade com qualquer lei ou regulamento aplicável que implique a divulgação de toda ou parte das Informações Confidenciais.

b) Ter o consentimento expresso por escrito do ICO.

Na hipótese prevista na alínea (a) supra, caso o ICO ou a Instituição Beneficiária tiverem a obrigação de divulgar informações, deverá notificar a outra Parte o mais breve possível e na medida em que isso seja legalmente possível. Em qualquer caso, só fornecerá parte das Informações Confidenciais que permitam o cumprimento da obrigação de fornecê-las, conforme exigido por lei.

As Partes comprometem-se a manter sigilo absoluto sobre as informações divulgadas neste Acordo, ou a ele relativas, não podendo as mesmas serem divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte durante a vigência deste Acordo, desde sua assinatura, e, em qualquer caso, até dois anos após o cumprimento integral das obrigações de cada Parte.

Caso a Instituição Beneficiária solicite o consentimento do ICO para a divulgação das informações previstas no parágrafo (b) supra e o ICO não tenha respondido no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data em que receber tal solicitação, considerar-se-á que o ICO não consente a divulgação das informações.

Não serão consideradas informações confidenciais: (i) informações que já sejam públicas no momento da assinatura deste Acordo, ou que se tornem públicas ou de acesso geral ao público após essa data, desde que tal não se deva a uma violação das obrigações de confidencialidade aqui acordadas, bem como (ii) informações obtidas de um terceiro que não esteja obrigado a manter tais informações confidenciais ou, sendo obrigado a fazê-lo, tal circunstância não seja ou não deva razoavelmente ser conhecida pela Instituição Beneficiária, e (iii) qualquer informação que não tenha sido considerada confidencial pelas Partes em documento escrito, ou que deva ser publicada de acordo com os regulamentos de Transparência; Do mesmo modo, se uma autoridade administrativa ou judicial recolher informações relativas a este Acordo de qualquer das Partes, esta última poderá divulgá-las, mediante comunicação prévia à outra Parte.

#### DÉCIMA SÉTIMA. - ASSINATURA DO ACORDO

1. As partes concordam que este Acordo não será assinado ao mesmo tempo e no mesmo local. Nesse sentido, o procedimento a ser seguido para a assinatura e entrada em vigor deste Acordo será o indicado abaixo:

- O ICO e o Banco encarregado para o desembolso deverão assinar 4 vias deste Acordo e enviá-las à Instituição Beneficiária.
- A Instituição Beneficiária, uma vez assinado o Acordo de forma manuscrita, enviará 3 vias ao ICO.
- O ICO enviará à Secretaria de Estado do Comércio uma cópia do Acordo assinada à mão por todas as partes.

É assim acordado e assinado pelas partes em quatro vias originais nas datas e nos locais indicados nas assinaturas manuscritas.

Madrid, \_\_\_\_\_ [data] \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ [data]

PELO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E  
INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL  
DO FOMENTO EMPRESARIAL

*Silvia Díez Barroso*

*Olavo Correia*

PELO BANCO ENCARREGUE DO DESEMBOLSO

*Blanca María Cantelar Fernández*

*José Luis García Donoso*

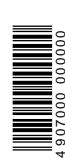
ANEXO I

**RESOLUÇÃO SOBRE A CONCESSÃO DO  
FINANCIAMENTO NÃO REEMBOLSÁVEL**

ANEXO II

**PEDIDO DE DESEMBOLSO NÚMERO \_\_\_\_\_**

Em conformidade com o disposto na Cláusula Quinta do Acordo de Financiamento Não Reembolsável formalizado em \_\_\_\_\_, entre o Instituto de Crédito Oficial e o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial da República de Cabo Verde, após acordar o cumprimento da etapa contratual estabelecido no Contrato de Consultoria formalizado Unidade de Gestão de Projetos Especiais



(UGPE) da República de Cabo Verde e a empresa de consultoria espanhola ALG Global Infrastructure Advisors, S.L.U. em 20 de março de 2023, solicitamos o desembolso de \_\_\_\_\_ (montante em algarismos e por extenso), a favor da Executante Espanhola (indicar o nome da referida empresa), através do Banco encarregado para o desembolso, CAIXABANK, S.A.

O cumprimento desta Solicitação de Desembolso pelo ICO não implica responsabilidade do ICO pelo cumprimento ou incumprimento do “Contrato de Consultoria”, nem pelo seu controlo, consideradando-se sempre ser o ICO como não tem qualquer vínculo com o referido contrato.

Em \_\_\_\_\_ (cidade), em \_\_\_\_\_ (data)

Olavo Correia

Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e Fomento Empresarial

ANEXO III

**CERTIFICAÇÃO DO BANCO ENCARREGUE DO DESEMBOLSO**

Ao Instituto de Crédito Oficial, E.P.E.

Pº del Prado, 4

28014 MADRID (ESPANHA)

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (local e data)

Ref.: Acordo de Financiamento Não Reembolsável assinado em [...] entre o Instituto de Crédito Oficial, E.P.E. do Governo de Espanha e o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial da República de Cabo Verde no montante de 500.000,00 euros “Acordo”);

(Certidão a ser emitida para cada uma das rescisões do Acordo).

Por meio deste, certificamos solene e vinculativamente que o pagamento de EUR \_\_\_\_\_ (em algarismos e por extenso) efetuado a \_\_\_\_\_ [Empresa Executante] é feito de acordo com os termos do Contrato de Consultoria datado de 20 de março de 2023, relativo ao pagamento a \_\_\_\_\_ [Empresa Executante], e que os documentos para pagamento apresentados por \_\_\_\_\_ [Empresa Executante] em relação ao Contrato de Consultoria estão corretos e em conformidade com as estipulações do Contrato de Consultoria relativas ao pagamento a \_\_\_\_\_ [Empresa Executante].

Autorizamos o ICO a examinar nas nossas instalações todos os documentos relativos ao Contrato de Consultoria que nos tenham sido apresentados tanto pela Empresa Executante quanto pela instituição Beneficiária.

Diante do exposto, por favor, queira para o montante desta certificação na conta corrente nº [...].

Para os fins desta certificação, e ressalvadas as definições já previstas na presente certificação, os termos e expressões utilizados nesta certificação, quer sejam utilizados no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Acordo.

BANCO \_\_\_\_\_

(nome do signatário, cargo, assinatura e carimbo)

ANEXO IV

**CONTRATO DE CONSULTORIA**

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 3 de julho de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.*

**Decreto-lei nº 19/2023**

de 12 de julho

Com o propósito de expandir e modernizar a rede aeroportuária cabo-verdiana e, simultaneamente, de promover o turismo no País, reforçando a posição competitiva dos aeroportos e aeródromos nacionais em benefício da economia nacional e dos utilizadores e utentes das estruturas aeroportuárias, o Estado de Cabo Verde atribuiu a concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil a uma entidade privada, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 52/2019, de 2 de dezembro, que estabelece as Bases da Concessão de Serviço Público Aeroportuário.

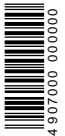
Neste âmbito, o Estado de Cabo Verde e a Concessionária procuraram, com a regulação económica do Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário, assegurar a gestão sã, prudente e eficiente dos aeroportos e aeródromos nacionais, aproximando-a das melhores práticas internacionais no setor e, ao mesmo tempo, garantir a adequada remuneração do capital e o financiamento necessário à realização dos investimentos contratualizados, designadamente o aumento da capacidade da rede aeroportuária cabo-verdiana.

A concretização da regulação económica do Contrato de Concessão motiva a alteração do regime jurídico aplicável às taxas aeronáuticas, em cumprimento dos princípios da regulação económica do setor, consagrados no Capítulo IV do regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, aprovado em anexo à Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, de modo a garantir uma maior modulação das taxas aeronáuticas e, conseqüentemente, a promover a competitividade dos aeroportos e aeródromos nacionais, a sustentabilidade económico-financeira da concessão e o crescimento do tráfego aéreo, da oferta comercial e da qualidade de serviço.

Em particular, procede-se à alteração do regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, aprovado em anexo à Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, prevendo-se a possibilidade de cobrança de montantes diferentes a título de taxas de aterragem e descolagem, de estacionamento, de serviço e de balizagem luminosa para os voos internacionais e para os voos domésticos. A possibilidade de cobrança de taxas distintas consoante o destino do passageiro já se encontrava prevista relativamente à taxa de serviço a passageiros, no n.º 1 do artigo 30º do regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, aprovado em anexo à Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, passando agora a prever-se, também, essa possibilidade para as demais taxas objeto de regulação através do presente diploma.

Procede-se, ainda, à alteração do Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, que aprova o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros, procedendo-se à revogação da isenção da cobrança da taxa de serviço a passageiros em transferência e remetendo-se a regulação sobre as taxas aeroportuárias, designadamente em matéria de isenções, para os respetivos diplomas legais.

Assim, mantém-se a isenção da cobrança da taxa de serviço a passageiros em trânsito, de acordo com o regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, aprovado em anexo à Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, tal como a isenção da cobrança da taxa de segurança aeroportuária a passageiros em trânsito, nos termos do Decreto-lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que regulamentava o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano.



Antes da entrada em vigor deste novo regime sobre as tarifas de transporte aéreo doméstico, encontrava-se prevista apenas a cobrança de um montante único de taxa de serviço a passageiros, independentemente de o passageiro se encontrar ou não em transferência, o que se revelava desadequado, considerando a reduzida utilização das infraestruturas e serviços aeroportuários por parte do passageiro em transferência. Em 2019, o Governo decidiu isentar os passageiros em trânsito e em transferência do pagamento dessa taxa. No entanto, considerando que é comum no setor aeroportuário a cobrança de taxa de serviço a passageiros em transferência, o Estado de Cabo Verde consensualizou com a Concessionária, no âmbito do Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário, a aplicação aos passageiros em transferência de um montante inferior àquele que seria aplicado aos demais passageiros, conforme admitido pelo n.º 5 do artigo 30.º do regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, aprovado em anexo à Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto. Esta taxa diferenciada é cobrada aos passageiros em transferência e tem por principal fundamento o facto destes passageiros fazerem um menor uso das infraestruturas e serviços aeroportuários.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede às seguintes alterações:

- a) À primeira alteração ao regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, aprovado pela Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto;
- b) À primeira alteração ao Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, que aprova o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros, retificado pela Retificação n.º 166/2019, de 26 de dezembro.

Artigo 2º

**Alteração ao regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, anexo à Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto**

São alterados os artigos 27º, 28º, 30º e 32º do regime jurídico da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil, aprovado pela Lei n.º 64/IX/2019, de 12 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 27º

[...]

1- [...]

2- A taxa de aterragem e descolagem é devida por cada operação de aterragem e descolagem e é definida por unidade de tonelagem métrica da massa máxima à descolagem indicada no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente, consoante a origem ou o destino do voo, podendo, ainda, ser modelada, sem prejuízo da fixação de valores mínimos por operação:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

3- [...]

4- Nos termos do disposto no n.º 2, podem ser cobrados montantes diferentes a título de taxa de aterragem e descolagem para os voos internacionais e para os voos domésticos.

5- [Anterior n.º 4]

6- [Anterior n.º 5]

7- [Anterior n.º 6]

8- [Anterior n.º 7]

Artigo 28º

[...]

1- A taxa de estacionamento é devida por cada aeronave estacionada, consoante a origem e o destino do voo, podendo ser definida por períodos de tempo, em função da massa máxima à descolagem indicada no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente, ou da área ocupada pela mesma, bem como de acordo com a área de localização do estacionamento, designadamente em área de tráfego, de manutenção ou outras, e do tipo de equipamento utilizado, tais como Sistema de Posicionamento Global (GPS, na sigla em inglês de *Global Positioning System*) e pontes telescópicas.

2- Nos termos do disposto no número anterior, podem ser cobrados montantes diferentes a título de taxa de estacionamento para os voos internacionais e para os voos domésticos.

3- [Anterior n.º 2]

4- [Anterior n.º 3]

5- [Anterior n.º 4]

6- [Anterior n.º 5]

Artigo 30º

[...]

1- A taxa de serviço a passageiros é devida por cada passageiro embarcado em voo comercial ou não comercial, podendo ser diferenciada em função dos critérios de origem e de destino do passageiro, do serviço prestado e do tipo de infraestrutura utilizada para o efeito, critérios esses aplicáveis de forma alternativa ou cumulativa.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- Nos termos do disposto no n.º 1, podem ser cobrados montantes diferentes a título de taxa de serviço aos passageiros para os voos internacionais e para os voos domésticos.

6- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode ser cobrado um montante diferente a título de taxa de serviço a passageiros em transferência, podendo este montante ser, ainda, diferenciado consoante o voo de origem e o voo em que o passageiro embarca, nos seguintes termos:

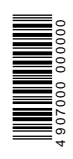
a) Internacional-internacional;

b) Doméstica-internacional;

c) Internacional-doméstica;

d) Doméstica-doméstica.

7- Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por passageiro em transferência o passageiro que chega a um aeroporto ou aeródromo nacional numa aeronave com um determinado número de voo e continua a sua viagem, no prazo máximo de vinte e quatro horas, nessa mesma aeronave ou noutra, mas com diferente número de voo, ou noutra aeronave com o mesmo número de voo, salvo se a mudança de aeronave for devida a problemas técnicos e cujo destino não seja o aeroporto ou aeródromo de origem.



8- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3, entende-se por passageiro em trânsito o passageiro que chega a um aeroporto ou aeródromo nacional e, após uma escala com prazo máximo de vinte e quatro horas, continua a sua viagem na mesma aeronave com o mesmo número de voo daquele em que chegou, ou ainda noutra aeronave com o mesmo número de voo, após mudança devida a problemas técnicos.

9- [Anterior n.º 6]

10- [Anterior n.º 7]

Artigo 32º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser cobrados montantes diferentes a título de taxa de balizagem luminosa para os voos internacionais e para os voos domésticos.”

Artigo 3º

**Alteração ao Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro**

São alterados o artigo 6º e o Anexo II ao Decreto-lei n.º 54/2019, de 10 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º

[...]

1- As tarifas base de referência para cada linha, nos trajetos de ida, ficam fixadas nos montantes estabelecidos no Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, acrescidas de todas as taxas legalmente devidas, podendo ser alteradas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

Anexo II

[...]

1- Às tarifas acima acrescem todas as taxas legalmente devidas, designadamente Taxa de Segurança Aeroportuária (TSA).

2- Sem prejuízo do referido no número anterior, o passageiro em trânsito e em transferência está isento do pagamento de TSA.”

Artigo 4º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de junho de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Promulgado em 11 de julho de 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

**Decreto-lei nº 20/2023**

de 12 de julho

A transferência das atribuições e competências de regulação económica do setor marítimo-portuário da Direção Nacional das Políticas do Mar (DNPM) serviço central na dependência do Ministério do Mar, para a Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME) implica, em primeiro lugar, alterações ao Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 setembro, e aos Estatutos da ARME, aprovados por aquele, e, em consequência, implica um leque de outras alterações em diplomas legais relacionadas com tal regulação, além de revogação da alínea n) do n.º 1 do artigo 4º e da alínea j) do n.º 2 do artigo 18º do Decreto-lei n.º 59/2021, de 29 de setembro, que aprova a Orgânica do Ministério do Mar, tudo visando essencialmente enquadrar o setor marítimo-portuário no elenco das áreas económicas reguladas por aquela entidade reguladora.

As consequentes alterações em diplomas legais relacionadas com a regulação económica do setor marítimo-portuário, incluindo a Lei dos Portos de Cabo Verde, e a revogação parcial mencionadas no parágrafo anterior visam, por outro lado, a harmonização desses mesmos com os Estatutos da ARME, autoridade que passa a enquadrar o setor marítimo-portuário na sua alçada de regulação na vertente económica.

De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 12º dos Estatutos da ARME “*são ainda atribuições da ARME o estabelecido nas leis relativas aos setores das comunicações, correios, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros*”.

Considerando resultar evidente que as competências e atribuições da ARME de regulação de cada setor, além das previstas nos seus próprios Estatutos, podem também ser estabelecidas nas leis relativas a esses mesmos setores, cuja regulação se encontram sob a alçada daquela entidade, daí, e referente ao setor portuário especificamente, a necessidade de se proceder à alteração da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de novembro, de modo a estabelecer atribuições e competências da ARME como entidade reguladora económica do setor, além das já previstas nos Estatutos dessa entidade reguladora independente.

Considerando que com a transferência das atribuições e competências de regulação económica do setor portuário da DNPM para a ARME, surge a necessidade de harmonização das demais legislações relacionadas com a referida regulação com os Estatutos da entidade reguladora;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de novembro, e alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de setembro.

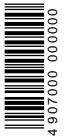
Artigo 2º

**Alterações à Lei dos Portos de Cabo Verde**

São alterados os artigos 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 80º, 81º e 96º da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de novembro, e alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 71º

[...]



4 907000 000000

1- As entidades reguladoras do setor portuário são autoridades administrativas às quais incumbem a regulação técnica e económica do setor.

2- É competência da Autoridade Marítima a regulação técnica, bem como o acompanhamento e fiscalização da execução da concessão geral dos portos de Cabo Verde, enquanto que a regulação económica é da competência da Entidade Reguladora Independente Multissetorial da Economia.

3- As atribuições e competências da Autoridade Marítima em matéria de regulação técnica se encontram previstas em legislação especial.

Artigo 72º

**Atribuições da entidade reguladora económica do setor portuário**

1- A entidade reguladora económica do setor portuário exerce as funções e atribuições de fiscalização dos atos de utilização do domínio publico portuário e de prestação dos serviços portuários.

2- São funções e atribuições da entidade reguladora económica do setor portuário, em especial:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [Revogada]
- d) [Revogada]
- e) [...]
- f) [Revogada]
- g) [Revogada]
- h) Regular o acesso às atividades portuárias nos termos previstos na lei;
- i) Identificar falhas de mercado e intervir na sua correção, com vista a assegurar o funcionamento eficiente do sistema portuário e garantir o cumprimento das necessidades do serviço público.

Artigo 73º

[...]

A entidade reguladora económica do setor portuário atua em coordenação com os demais organismos públicos e privados com funções e interesses na matéria e com o objetivo de assegurar o cumprimento das suas atribuições e funções.

Artigo 74º

**Jurisdição da entidade reguladora económica do setor portuário**

A entidade reguladora económica do setor portuário tem âmbito e jurisdição nacional e pode ter delegações ou representações em todos os pontos do país onde se justificar.

Artigo 75º

**Organização e funcionamento da entidade reguladora económica do setor portuário**

A organização, nomeadamente a especificação das atribuições e a competência dos seus órgãos, o funcionamento e os procedimentos da entidade reguladora económica do setor portuário são objeto de legislação especial.

Artigo 80º

[...]

1- A entidade reguladora económica do setor portuário estabelece a base da regulação tarifária e de preços para a utilização dos bens dominiais e equipamentos afetos à subconcessão ou licença para a prestação de serviços portuários, a qual deve basear-se:

- a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- A entidade reguladora económica do setor portuário no exercício da regulação fixa as bases das tarifas, preços máximos, mecanismos de revisão e períodos de vigência.

3- [...]

4- A entidade reguladora económica do setor portuário aprova tarifas e preços a praticar pelos operadores portuários e os prestadores de serviços.

5- As tarifas e preços devem ser publicitados pela entidade reguladora económica do setor.

Artigo 81º

[...]

1- A entidade reguladora técnica do setor portuário, em coordenação com o departamento governamental responsável pelo ambiente, vela pela observância e cumprimento das normas relativas ao ambiente, aplicáveis no âmbito portuário, para a prossecução dos objetivos da política de conservação, proteção, defesa e melhoramento do ambiente no sistema portuário.

2- [...]

3- A administração portuária deve informar a entidade reguladora técnica do setor portuário e o departamento governamental responsável pelo ambiente de todas as situações em que pretenda modificar, melhorar ou ampliar os portos existentes, apresentando o estudo de impacto ambiental com o respetivo plano para a implementação das medidas de prevenção, correção e controle dos efeitos resultantes da execução do projeto respetivo.

4- [...]

Artigo 96º

**Entidades reguladoras do setor portuário**

1- As entidades reguladoras do setor portuário, para efeitos de aplicação do presente diploma, são o Instituto Marítimo Portuário e a Entidade Reguladora Independente Multissetorial da Economia, ou quaisquer outras entidades que os venha a suceder.

2- [...]"

Artigo 3º

**Alteração de designação**

O Título V da Lei dos Portos de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2013, de 12 de setembro, passa a intitular-se “Entidades Reguladoras do Setor Portuário”.

Artigo 4º

**Norma revogatória**

São revogadas a alínea n) do n.º 1 do artigo 4º e a alínea j) do n.º 2 do artigo 18º do Decreto-lei n.º 59/2021, de 29 de setembro.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

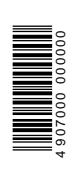
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

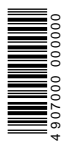
Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de maio de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.*

Promulgado em 4 de julho de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.





**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**